



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 599/04**

**SESSÃO Nº 11ª (EXTRAORDINARIA) de 27/08/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001316/02 AI: 1/200202970**

**RECORRENTE: CICON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do ICMS em operações interestaduais em decorrência da falta de aposição do selo fiscal de transito – diferença entre as alíquotas interna e interestadual – Ação Fiscal IMPROCEDENTE, decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.**

## RELATÓRIO

Acusa o Fisco estadual que o contribuinte emitiu as notas fiscais de nºs 7664, 7666, 7778, 7952, 7953, 7676, 8030, 8087, 8145, 8154, 8161, 8241, 8242 e 8302, no valor de R\$ 209.473,24 (duzentos e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). A prática da infração foi atribuída ao contribuinte em decorrência da falta de oposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais.

Após indicar os dispositivos considerados como infringidos, o autor do feito fiscal sugeriu como penalidade à infração cometida à prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.

Em sua defesa o contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- a) que possui o livro de Registro de Saída onde escriturou as notas fiscais de nºs 7664, 7666, 7778, 7952, 7953, 7676, 8030, 8087, 8145, 8154, 8161, 8241, 8242 e 8302 que comprovam que o imposto correspondente as operações foram lançadas e apuradas nos respectivos períodos;
- b) Quanto ao fato das referidas notas fiscais não terem sido seladas, acredita que estariam sujeitas apenas a multa por falta de cumprimento da obrigação acessória, em razão do imposto das aludidas notas já terem sido lançadas e recolhidas, devendo a infração ser flexibilizada porque a obrigação principal ter sido cumprida;
- c) Transcreve ementas de decisões do CRT a respeito da matéria;
- d) Anexa cópia das notas fiscais
- e) Solicita alteração da penalidade para a inserida no artigo 878, IV, "a" do Decreto nº 24.569/97.

O nobre singular declara o feito fiscal totalmente procedente com por entender que as alegativas da impugnante não terem o condão de descaracterizar a acusação fiscal presente na inicial. Que apesar das notas fiscais estarem escrituradas no livro de Registro de Saída não há comprovação de que as mercadorias foram efetivamente destinadas a contribuintes de outros estados da Federação, razão pela qual restou comprovada a diferença de imposto entre as alíquotas internas e interestaduais.

O contribuinte por meio do recurso voluntário acostou aos autos cópias dos livros de registro de entrada das empresas destinatárias, comprovando que as mercadorias chegaram ao destino, ou seja, que foram efetivamente vendidas mercadorias para contribuintes cadastrados em outras unidades da Federação.

Diante das evidências irrefutáveis, a consultoria tributária após analisar os documentos probantes, emite parecer sugerindo ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, a improcedência do Feito fiscal, vez que não restou configurado nos autos a legitimidade da acusação fiscal. O parecer que foi adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.

## VOTO DO RELATOR.

O contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de saída interestadual de mercadorias sem aposição do selo fiscal de transito.

O processo em questão não requer maiores questionamentos, vez que restou comprovado através de documentos o não cometimento da infração apontada na inicial.

A acusação fiscal estava embasada em relatório interno gerado pelo Sistema Cometa, segundo o qual parte das notas fiscais emitidas no período de julho a dezembro de 2000 não deram saída do Estado. Tal constatação se deu em virtude da falta de aposição do selo fiscal de transito nos referidos documentos.

Como forma de comprovar a licitude das operações realizadas, o contribuinte acostou aos autos copias dos livros de Registro de Entradas dos destinatários e copias das primeiras vias das notas fiscais, com o carimbo das empresas adquirentes.

Desse modo, como não restou configurado nos autos a infração apontada na inicial, julgo improcedente a presente ação fiscal.

Ante aos exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dargar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instancia, julgando improcedente a presente acusação fiscal.

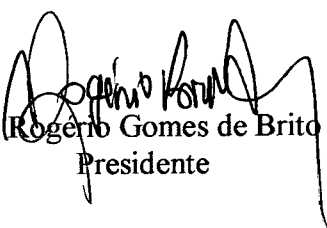
É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CICON COMERCIO DE CONFECCOES LTDA E RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instancia, julgando improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

Dr. Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Martins Viana Neto  
Procurador do Estado